



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 04. julho de 19 83.

ACORDÃO Nº 101-74.491

Recurso nº - 86.674 - IRPJ - EXS: 1979 e 1980

Recorrente - MICROLITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS (SP)

IRPJ - OMISSÃO DE ESTOQUE - Evidenciada a omissão de estoque ante a discrepância entre os registros feitos no livro "Registro de Inventário Geral" (da Matriz) e aqueles constantes do livro "Registro de Inventário da Filial" (Depósito Fechado).

SUB-AVALIAÇÃO DE ESTOQUE - Caracterizada a sub-avaliação de estoque, na diferença de preço unitário do produto registrado por valor menor no livro Registro de Inventário Geral, em relação a aquele constante do livro Registro de Inventário da Filial (Depósito Fechado).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MICROLITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 04. de julho de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNANDEZ

- PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

- RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE: - 7 JUL 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros

SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, BRAZ JANUÁRIO PINTO, RAUL PIMENTEL. Ausente o Conselheiro
FERNANDO CÍCERO VELLOSO.

ATA DA REUNIÃO DE 1970

1970



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0875/051.270/81-92

RECURSO Nº: 86.674

ACÓRDÃO Nº: 101-74.491

RECORRENTE Nº: MICROLITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO

R E L A T Ó R I O

MICROLITE S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO, pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Guarulhos - SP, foi alvo da ação fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 06, lavrado em 30/07/81, onde são apontadas as seguintes irregularidades:

- a) Omissão de estoques existentes na "Filial" em 31/12/79, no valor de Cr\$16.673.554,69, não consolidados no inventário da "Matriz", cujo montante deixou de ser incorporado ao resultado daquele exercício (Termo de fls. 02);
- b) Diferença verificada entre os inventários da "Matriz" e da "Filial", em 31/12/79, resultando incorporação a menor de estoques no balanço daquele período, na importância de Cr\$6.860.769,99.

Inaugurando o contraditório a interessada interpôs a tempestiva Impugnação de fls. 09/15, com as razões assim resumidas:

~~ao compulsar os elementos contidos nos livros examinados e verificando a desigualdade entre o Registro de Inventário Geral e o Registro de Inventário do Depósito Fechado, convenceu-se o fisco pelo acerto dos registros da filial e pelo desacerto~~

to do Registro de Inventário Geral, sem consultar as Notas Fiscais que determinaram os assentamentos;

- no livro Registro de Inventário da filial deixou-se de escriturar Notas Fiscais de devolução de produtos à Matriz, ocorrendo erro na sua escrituração;
- trata-se de depósito fechado, no qual a Matriz mantém estoque de matérias-primas, produtos semi-acabados e acabados;
- por esta razão eles não constaram do estoque final da Matriz, em virtude de terem sido vendidos por esta no decorrer do exercício;
- a percepção do desacerto foi seguida de denúncia espontânea da irregularidade à autoridade tributária estadual (doc. nº);
- esqueceu-se contudo das repercussões da falta de registro no âmbito do IPI e do Imposto de Renda, pelo qual foi autuada;
- deixa de juntar as cópias dessas notas pela impossibilidade material de tal procedimento, face ao volume que formariam, colocando-as entretanto à disposição da D.R.F.;
- quanto ao segundo item do lançamento, decorre igualmente de erro na escrituração do Registro de Inventário da Filial;
- o demonstrativo elaborado a partir das Notas Fiscais de transferência (fls. 21 a 34), leva a conclusão de que "a soma das importâncias transferidas dividida pelo nº de peças, dá o preço médio de Cr\$33,39, bem menor portanto do valor atribuído no Registro de Inventário da Filial (Cr\$102,90);
- por essas razões requer a reformulação do ato administrativo levando em conta os elementos constantes do Livro Registro de Inventário Geral da Matriz e as Notas Fiscais de retorno de produtos (primeiro item da autuação); e de remessa dos produtos estocados no depósito fechado (segundo item da autuação);
- a reconstituição da escrituração do Livro Registro de Inventário do estabelecimento "Filial";
- o cancelamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração.

Verificada irregularidade na apuração da base de cálculo do Imposto e contagem de juros de mora constante do Auto, foram refeitos os cálculos, alterando-se o valor do crédito tributário.

Regularmente intimada a recolher o crédito tributário apurado no cálculo refeito, a interessada não se conformou com a exigência, argumentando que apenas houve alteração dos valores constantes da peça básica da autuação e não decisão propriamente dita, alinhando razões às fls. 43/48, postulando que fossem recebidas como impugnação, ou se esgotada a instância fossem as mesmas apreciadas como recurso voluntário a este Colegiado.

Pela decisão de fls. 57/60, a autoridade monocrática de 1º grau indeferiu a impugnação, por considerar que:

"No tocante à primeira parte da autuação, argui que o inventário do depósito fechado não reflete a realidade, devendo ser feito a partir da folha 17 (doc. nº 02).

Ora se ele deve ser feito a partir da folha 17 e o inventário de 31.12.79, objeto da tributação está escriturado às fls. 10 e 11, portanto antes da folha 17, não é de se admitir que elas (folhas 10 e 11) devam também ser refeitas.

Prosseguindo, argumenta que as mercadorias foram remetidas para o depósito fechado e posteriormente retornadas à Matriz para venda e que não foram consideradas as notas fiscais de retorno.

Ora, o Registro de Inventário não é livro destinado ao Controle de Movimentação de Entrada e Saída de Mercadorias, sendo escriturado, exclusivamente para refletir as mercadorias existentes na data do balanço, consoante disposto no § 1º do artigo 140, do RIR/75.

Assim foi feito no Inventário do Depósito Fechado que ela mesma escriturou e de igual modo o Inventário da Matriz deveria refletir o estoque desta filial (Depósito Fechado) inventariado que foi como existente na data do Balanço.

Quanto à segunda parte da autuação, argui, igualmente de que houve erro na escrituração do Registro de Inventário da Filial e elaborou o demonstrativo de fl. 20 (doc. 05) reproduzido

fls. 13 e 14 partindo de Notas Fiscais de transferência (doc. nº 06 à 19).

É mera alegação da defendente, pois se o demonstrativo fosse verdadeiro, as quantidades e valores estariam conferindo com aquelas apresentados na folha 130 do Livro de Inventário da Matriz (fl. 51 do processo) que a impugnante diz estar escriturado corretamente. Nem assim logrou êxito em seu pleito.

Ainda que, remotamente admitindo-se como verdadeiro o demonstrativo, de nada valeria pois encontra-se calcado em valores lançadas em Notas Fiscais de Transferência, cuja restrição está contida no Parecer Normativo CST nº 492, de 03.12.70 que tem a seguinte ementa:

"Não prevalece o valor lançado nas "Notas Fiscais" de transferência de produtos da fábrica para os seus depósitos abertos para efeito de escrituração do Livro Registro de Inventários nos §§ 3º e 4º do Artigo 225 do RIR (RIR/66 que vigorava na época da edição do citado PN e que corresponde ao Artigo 140 §§ 2º e 3º do RIR/75)."

Segue-se o tempestivo recurso de fls. 64/67.

Em seu arrazoadado sustenta a Recorrente que é incompreensível não servir o Livro Registro de Inventário para controle de movimentação de mercadorias, mas sirva para realização de lançamento por desvio de bens, que não passa de movimentação de mercadorias. Afirma que a incoerência administrativa está na superfície, domina os atos processuais e decorre de haver a autoridade fiscal procedido ao lançamento do Imposto de Renda por presunção da prática de ato ilícito, à vista singela do Registro de Inventário, mas rejeita a defesa baseada nesse livro e documentos fiscais que lhe serviram ou serviriam de origem.

No concernente à segunda parte da autuação e da impugnação oferecida, a autoridade declarou imprestáveis os argumentos com base em notas de transferência, afirmando que referidas notas não servem para Registro de Inventário, que deve ser escriturado pelo preço de custo. Surge aqui uma inovação na decisão que traz elemento ainda não cogitado, nem na autuação nem no primeiro decisório. O julgador está afirmando, de primeira mão, que os preços constantes nas Notas não refletem os custos dos produtos. Com isso inci

de a autoridade em cerceamento de defesa, pois a questão de serem ou não, de custo, os preços retratados nas notas fiscais somente adveio com o decisório, já que a autuação e os atos anteriores limitaram-se a denunciar "redução de lucro bruto", sem nenhuma referência a "preço de custo". Faltou ao trabalho fiscal, o exame mais cuidadoso daquele Registro de Inventário, das notas fiscais que serviram de base aos lançamentos e cotejo com demais da dos de sua escrita.

Anexadas ao recurso as razões de fls. 68/73, apresentadas na fase impugnatória.

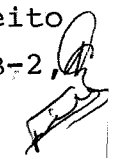
É o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Defende a Recorrente que a autuação derivou de erro ingênuo no qual incorrera quando deixou de lançar no Livro de Registro de Saída do estabelecimento "Filial" as Notas Fiscais de devolução de produtos ao estabelecimento "Matriz". Conseqüentemente os produtos continuaram a constar do inventário da filial, indevidamente, embora já houvessem sido devolvidos e baixados do Registro de Saídas da "Matriz", vendidos que foram no decorrer do exercício, deixando também de figurar no Registro de Inventário da "Matriz", como é lógico.

Verificando o erro, encaminhou denúncia espontânea à autoridade tributária estadual (doc. fls.) dando conta do descumprimento de obrigações relativas ao ICM, todas de caráter acessôrio, dada a não incidência do tributo estadual nas remessas e retornos de mercadorias entre estabelecimentos de venda e depósito fechado da mesma pessoa jurídica. Dessas operações decorrem também obrigações tributárias meramente acessórias relativamente ao IPI, dando-se as saídas sob suspensão. Deixou entretanto de comunicar o fato à autoridade tributária federal. Ao impugnar o feito pediu que fossem levadas em conta as Notas Fiscais da série B-2.



que acobertaram o retorno dos produtos depositados à "Matriz", que não foram examinadas durante o programa de fiscalização.

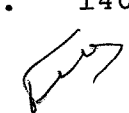
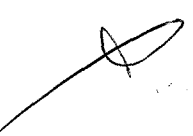
No concernente ao segundo tópico da autuação esclarece que os elementos tomados do Inventário da Filial, estão em desacordo com as Notas Fiscais que originaram os assentamentos. Naquele registro foram escrituradas 75.854 unidades de produtos diversos no valor médio de Cr\$ 102,90, totalizando Cr\$ 7.805.376,60. Contudo as notas fiscais de transferência foram emitidas por valores diferenciados, consoante se verifica nas cópias anexadas às fls. 20/34. Aduz ainda que o valor total pelo qual aqueles produtos foram registrados no Inventário da Filial é irreal, já que o cálculo da média levaria a Cr\$ 33,99, por unidade, e não Cr\$ 102,90, que elevou o total ao montante indicado de Cr\$ 7.805.376,60 o valor correto seria o constante do Inventário Geral, pois a Filial não passa de depósito fechado que recebeu os produtos da Matriz, e os devolveu em valores unitários cuja soma dá um total de Cr\$984.917,83, tal como se encontram registrados a fl. 130 do Inventário Geral.

A ausência de registro no livro Registro de Inventário Geral, dos produtos discriminados e quantificados no Termo de Constatação de fl. 2, que foram entretanto registrados no livro de Inventário da Filial (Depósito Fechado), é inconteste.

A justificativa apresentada pela Recorrente para essa omissão, afirmando que referidos produtos foram vendidos no decorrer do ano, não foi comprovada.

Os documentos anexados às fls. 20/34, ao contrário do que alega a defesa, vêm confirmar a existência das diferenças apontadas pelo fisco.

Procede inteiramente o fundamento da decisão recorrida no sentido de que "o Registro de Inventário não é livro destinado ao controle de movimentação de entrada e saída de mercadorias, sendo escriturado exclusivamente para refletir as mercadorias existentes na data do balanço, consoante disposto no § 1º do art. 140 do RIR/75, então vigente."



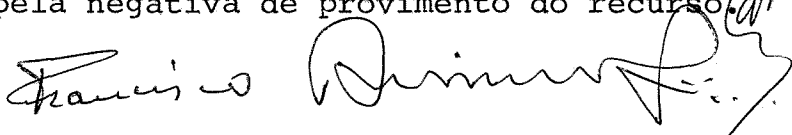
A pretensão da Recorrente para que o livro Registro de Inventário da Filial (Depósito Fechado), fosse refeito a partir de fl. 17, de nada lhe adiantaria, eis que o inventário de 31/12/79, onde foram colhidos os dados para a tributação, está escriturado às fls. 10 e 11 do mesmo livro.

Por outro lado, a discrepância entre o livro Registro de Inventário Geral e o livro de Inventário da Filial (Depósito Fechado) no que concerne ao preço atribuído aos produtos, ressalta evidente. Enquanto no Registro de Inventário da Filial (Depósito Fechado) estão registradas 75.854 peças de "Pilha Especial", ao valor unitário de Cr\$ 102,90, no Registro de Inventário da Matriz, essas mesmas peças estão registradas pelo valor de 12.452,957, sendo aí estabelecida a média.

Quanto ao alegado erro material na escrituração do Registro de Inventário da Filial (Depósito Fechado), demonstrado à fl. 20 e reproduzido às fls. 13 e 14, partindo das Notas Fiscais de transferência, pairam dúvidas, por isso que, se verdadeira a a afirmativa, as quantidades e valores estariam conferindo com aquelas a apresentadas às fls. 130 do livro de Inventário da Matriz (fls. 51), que a Recorrente afirma estar escriturado corretamente, o que aliás foi ressaltado na decisão recorrida.

Ressalte-se, ainda, que o valor lançado nas "Notas Fiscais" de transferência de produtos da fábrica para os seus depósitos abertos, para efeito de escrituração do livro Registro de Inventário, não há de prevalecer, consoante entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 492, de 03/12/70.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos au tos consta, voto pela negativa de provimento do recurso.


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR